

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.203, de 2025

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas condicionar a abertura de conta bancária, corrente, salário ou poupança, à realização de depósito inicial.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

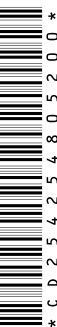
Art. ... Sempre que instituições financeiras e instituições de que tratam as [Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022](#), ofertarem produtos e serviços substancialmente equivalentes, aplicar-se-ão, as mesmas exigências normativas e restrições legais no tocante a:

- I – cobrança de tarifas e remunerações ao usuário final, inclusive sobre serviços essenciais definidos em normas específicas, independentemente do tipo de conta oferecida;
- II – obrigações de governança corporativa, auditoria e compliance;
- III – políticas e práticas de prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT);
- IV – deveres de transparência e prestação de informações ao Banco Central e aos consumidores; e
- V – medidas de segurança das operações e proteção de dados pessoais.

### JUSTIFICAÇÃO

No que se refere a tarifas bancárias existe hoje um contrassenso em relação ao tratamento oferecido aos bancos tradicionais versus fintechs.

Enquanto algumas tarifas são PROIBIDAS a bancos com redes de atendimento no país, no caso dos bancos digitais essas mesmas tarifas são PERMITIDAS. Esta emenda visa corrigir esse ponto.



As mesmas proibições de cobranças de tarifas aplicadas aos bancos tradicionais devem se estender aos bancos digitais.

Além de tarifas, outras obrigações essenciais para segurança e proteção do consumidor devem ser equiparadas como governança, transparência, informações aos consumidores etc.

Essa injustificada diferenciação, com tolerância maior em benefício às fintechs (que, como se sabem, cobram taxas de juros superiores às dos bancos tradicionais) não se sustenta mais.

Por esse motivo, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de \_\_\_\_\_ de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

